



**Poder Judiciário da Paraíba
1ª Vara Mista de Sousa**

AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) 0807003-93.2024.8.15.0371

[Homicídio Qualificado]

REPRESENTANTE: GTE - GRUPO TÁTICO ESPECIAL DE SOUSAAUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA

REU: LUCILDO ANDRE SOARES

SENTENÇA

PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (POR DUAS VEZES). CONCURSO FORMAL. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO FATO. SUBMISSÃO AO JÚRI POPULAR. TESES A SEREM ANALISADAS PELO CONSELHO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA CONSTITUCIONALMENTE.

"A pronúncia é mero juízo de admissibilidade da pretensão punitiva estatal ou da acusação e não da condenação. Para a sua decretação, não se exige a prova rigorosa da culpa do acusado, mas apenas indícios de sua autoria. A dúvida, se existente, nessa fase, deve ser interpretada em favor da sociedade, ao contrário do que ocorre no julgamento de mérito".

O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, conforme consta no art. 413 do CPP.

I – RELATÓRIO

LUCILDO ANDRÉ SOARES, já qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público do Estado da Paraíba como incurso nas definições típico penais do artigo 121, §2º, incisos I, III e IV do Código Penal e no art. 121, § 2º, inciso IV c/c art. 14, inciso II, todos do Código Penal, por duas vezes (duas vítimas), na forma do art. 70 daquele Estatuto Repressivo.

Narra a denúncia que, no dia 17 de agosto de 2024, na Avenida Nelson Meira, no Bairro Estação, nesta cidade de Sousa/PB, por volta das 05h27min, o denunciado perseguiu as vítimas Hugo Bernardo da Silva, Maria das Graças Pereira e Aylla Lanay dos Santos Silva, os quais estavam na motocicleta de Hugo, vindo a investir seu veículo contra a referida motocicleta, atingindo em cheio e arremessando ao solo o condutor e as duas passageiras. Ato contínuo, o denunciado desembarcou do seu

veículo e desferiu diversos golpes de faca contra Hugo Bernardo da Silva, o qual estava caído ao chão devido a colisão, impossibilitando-o exercer qualquer reação à investida e as outras vítimas fugiram do local, vindo a sofrer somente lesões corporais leves.

Instruindo a denúncia, foi apresentado rol de testemunhas e acostado o Inquérito Policial com os seguintes elementos de informação: Portaria de Instauração de ID.98862424 – Pág. 01; Boletim de Ocorrência de ID.98862424 – Pág. 02/03; Auto de Apresentação e Apreensão de ID.98862424 - Págs. 6/7; Termo de reconhecimento de pessoas de ID.99472504 - Págs. 1/2; Vídeo acostado ao ID.99472505; Laudo de Exame Técnico-Pericial em local de morte violenta de ID.99472504 - Pág. 14/40; Laudo Tanatoscópico de ID. 99472504 - Pág. 41/49; Laudo Tanatoscópico Seção de Odontologia de ID. 99472504 - Págs. 50/52; Relatório de Investigação Policial no ID.102961190.

A denúncia foi recebida no dia 25 de novembro de 2024, conforme decisão de ID.104194639.

Devidamente citado, o denunciado apresentou sua Resposta à Acusação, pugnando, em síntese, pela ID.105422548 - Págs. 1/3).

Realizada audiência de instrução e julgamento no dia 30 de abril de 2025, onde foram ouvidas três testemunhas arroladas pela acusação, tendo o MP insistido na oitiva de uma testemunha, razão pela qual a audiência foi suspensa com a determinação da designação de nova data para audiência de continuação. Tudo conforme ID.111810555.

Juntada de comunicado de cumprimento do mandado de prisão (ID.113374395).

Realizada audiência de continuação de instrução e julgamento no dia 29 de julho de 2025, onde foram ouvidas três testemunhas arroladas pela defesa e realizado o interrogatório do réu. Além disso, foram concedidas vistas dos autos às partes a fim de que apresentem alegações finais por memoriais no prazo de 05 (cinco) dias. Tudo conforme termo de audiência de ID.117193094 - Pág. 2.

Antecedentes criminais do réu no ID.117677790.

Alegações finais por memoriais apresentadas do Ministério Público pugnando pela pronúncia do réu Lucildo André dos Santos pelas condutas descritas no artigo 121, § 2º, incisos I, III e IV do Código Penal e no art. 121, § 2º, inciso IV c/c art. 14, inciso II, todos do Código Penal, na forma do art. 70 do mesmo estatuto repressivo, submetendo-o ao julgamento perante o Tribunal do Júri (ID.121500500).

Alegações Finais da defesa pugnando pela absolvição do réu por ausência de provas da autoria delitiva (ID.121543269).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Neste momento processual, sendo caso de acusação de crime doloso contra a vida, tentado ou consumado, após o oferecimento das alegações finais, reserva-se ao Juiz quatro possibilidades:

Pronunciar o Acusado – se convencido da existência do crime e da existência de indícios suficientes da autoria, ou seja, se existirem elementos probatórios que indiquem a probabilidade de ter o(s) acusado(s) praticado o crime. Destarte, a apreciação da causa será remetida para o órgão competente para o julgamento, qual seja, o Conselho de Sentença.

Deve-se consignar que nesse momento processual, vigora o princípio do *in dubio pro societate*, ou seja, existindo indícios suficientes de autoria, deve o juiz pronunciar o réu para que seja julgado pelo Tribunal do Júri, sem que se exija um juízo de certeza a respeito da sua culpabilidade ou uma apreciação exauriente das provas produzidas.

Impronunciar o Acusado – quando não se convencer da existência do crime ou de indícios suficientes de que seja o réu seu autor, o Juiz julgará improcedente a denúncia, impronunciando o acusado, conforme prescreve o artigo 414, do Código de Processo Penal, adiante transcrito:

“Art. 414. Não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado.”

Desclassificar para crime de competência do Juiz Singular - quando se convencer da existência de crime diverso do alegado na Denúncia, o Juiz do Tribunal do Júri deverá assim manifestar-se e remeter os autos ao Juiz competente, conforme prescreve o artigo 419, do CPC, dispositivo adiante transcrito:

Art. 419. Quando o juiz se convencer, em discordância com a acusação, da existência de crime diverso dos referidos no § 1º do art. 74 deste Código e não for competente para o julgamento, remeterá os autos ao juiz que o seja.

Absolver sumariamente o acusado – convencendo-se da existência de circunstância que exclua o crime ou isente de pena o Réu. Esta prescrição está contida no artigo 415, do Código de Processo Penal, dispositivo legal adiante transcrito:

Art. 415. O juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado, quando:

I – provada a inexistência do fato; (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008) (G:/1LEIS/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11689.htm#art1)

II – provado não ser ele autor ou partícipe do fato; (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008) (G:/1LEIS/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11689.htm#art1)

III – o fato não constituir infração penal; (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008) (G:/1LEIS/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11689.htm#art1)

IV – demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008 (IG:/1LEIS/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11689.htm#art1)

Para que possa ocorrer a absolvição sumária é necessário que se demonstre a incidência escorreita e inequívoca da ocorrência de uma das situações indicadas nos incisos deste artigo 415, do CPP. Caso contrário, deve o réu ser submetido ao Tribunal do Júri, que é o competente para o julgamento dos crimes contra a vida, tentados ou consumados.

Ao juiz singular, portanto, cabe examinar e decidir tão somente acerca da viabilidade de o Estado submeter a julgamento pelo Tribunal Popular do Júri a acusação agitada pelo Ministério Público, cuidando de isentar a decisão de considerações acerca da culpabilidade do réu.

É, portanto, **juízo de admissibilidade**, fundado na materialidade e indícios suficientes de autoria.

A partir da análise do dispositivo legal, percebe-se que a pronúncia é um juízo de admissibilidade da acusação, exigindo-se apenas demonstração da ocorrência do crime e indícios suficientes de sua autoria. Nesse juízo inicial, não há julgamento de mérito e não se afirma, peremptoriamente, a responsabilidade penal pelos crimes imputados ao pronunciado, já que a competência para avaliar os fatos e julgar o acusado é do Conselho de Sentença. Nesse sentido:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA POR HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E POR HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. MOTIVO TORPE E EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. CONVENCIMENTO DA PRESENÇA DE MATERIALIDADE E DE INDÍCIOS DE AUTORIA. QUALIFICADORAS. MANUTENÇÃO. APRECIÇÃO PELO CONSELHO DE SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. **Havendo elementos suficientes a indicar que o acusado foi o autor de um homicídio qualificado consumado e de um homicídio qualificado tentado, não há como afastar a análise da apreciação do Conselho de Sentença.** 2. **Existindo indícios de que os homicídios foram praticados por motivo torpe e com emprego de recurso que dificultou a defesa das vítimas, as qualificadoras devem ser incluídas na decisão de pronúncia, cabendo aos Jurados examinar a autoria delitiva e as circunstâncias em que os crimes foram praticados e decidir sobre elas, em razão de sua competência constitucional.** 3. Recurso conhecido e desprovido. (TJDFT – XXXXX20208070003 DF XXXXX-58.2020.8.07.0003, Relator: WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR, Data de Julgamento: 25/03/2021, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no PJe: 12/04/2021).

Na sistemática processual penal vigente, a prolação de decisão de impronúncia apenas se dá quando não comprovada a materialidade do fato ou quando inexistirem indícios suficientes de autoria e participação. Cumpre ressaltar que para

prolação da Decisão de Pronúncia, não se exige nenhum grau de certeza acerca da responsabilização penal, uma vez que se trata apenas de um juízo de admissibilidade da acusação.

No caso em comento, as provas carreadas aos autos conferem elementos mínimos aptos a sustentar objetivamente a tese acusatória, o que é suficiente para submeter o acusado acima elencado a julgamento pelo sinédrio popular, já que compete ao Conselho de Sentença realizar juízo valorativo sobre o mérito e circunstâncias em que foram praticados os crimes imputados.

Superadas as questões acerca da materialidade e autoria, convém análise acerca da incidência das qualificadoras.

Da mesma forma, **a exclusão de circunstâncias qualificadoras ou causas de aumento de pena**, nessa primeira fase do procedimento dos crimes afetos ao Tribunal do Júri, só se mostra viável quando manifestamente improcedentes, ou totalmente divorciadas do contexto fático probatório constante dos autos. Assim, havendo possibilidade de o fato ter ocorrido pelas razões ou modo aventados na peça acusatória, apenas o Júri popular poderá aferir se, pelas circunstâncias do evento, está ou não evidenciada a imputada qualificadora.

Fernando Capez, a respeito desta fase processual, assim se manifesta:

"Na fase de pronúncia vigora o princípio in dubio pro societate, uma vez que há mero juízo de suspeita, não de certeza. O juiz verifica apenas se a acusação é viável, deixando o exame mais acurado para os jurados. Somente não serão admitidas acusações manifestamente infundadas, pois há juiz de mera prelibação" (Capez, Fernando. "Curso de Processo Penal", 8ª ed., Saraiva. São Paulo, 2002. Pg. 589.)

Portanto, no tocante às qualificadoras e causas de aumento de pena, é regra, na fase da pronúncia, que *"somente quando a prova carreada para o processo informa ser inteiramente descabida a circunstância qualificadora do homicídio é que a mesma será excluída da pronúncia; se dúvida houver, ao Júri competirá solucioná-la"* (in Jurisprudência Catarinense, vol. 30/45).

Do Superior Tribunal de Justiça, colhe-se:

"RESP – SENTENÇA DE PRONÚNCIA – EXCLUSÃO DE QUALIFICADORAS
"Orienta-se a jurisprudência no sentido de não serem excluídas da sentença de pronúncia, as qualificadoras referidas na denúncia, deixando-se para o tribunal popular, tal avaliação, posto que não é dado ao juiz singular ou ao Tribunal de Justiça, tal exclusividade". "O Tribunal do Júri, sendo o juiz natural do processo, dirá sobre a incidência, ou não de cada uma delas (RSTJ – 92/339).

A materialidade do delito encontra-se comprovada através dos seguintes documentos: Boletim de Ocorrência de ID.98862424 – Pág. 02/03; Auto de Apresentação e Apreensão de ID.98862424 - Págs. 6/7; Termo de reconhecimento de pessoas de ID.99472504 - Págs. 1/2; Vídeo acostado ao ID.99472505; Laudo de Exame

Técnico-Pericial em local de morte violenta de ID.99472504 - Pág. 14/40; Laudo Tanatoscópico de ID. 99472504 - Pág. 41/49; Laudo Tanatoscópico Secção de Odontologia de ID. 99472504 - Págs. 50/52; Relatório de Investigação Policial no ID.102961190 e depoimentos testemunhais prestados em sede policial e posteriormente confirmados em juízo, sob o crivo do contraditório e ampla defesa.

Em relação à autoria, as provas produzidas na instrução processual conferem indícios de que o denunciado Francisco Natanael Soares dos Santos tenha sido autor do crime que vitimou Tiago Calixto da Silva, razão pela qual entende-se que deve ser pronunciado para julgamento perante o Conselho de Sentença, constitucionalmente competente para apreciação de crimes dolosos contra a vida.

Para uma melhor elucidação, necessário se faz transcrever os depoimentos colhidos em audiência instrutória. Observemos:

Em juízo, **a testemunha PAULO CÉSAR JERÔNIMO DE ANDRADE** afirmou que não conhecia a vítima mas conhece o acusado há muito tempo. Informou que comercializou o veículo GOL com o acusado há mais de um ano. Disse que o carro foi vendido por R\$ 9.000,00 (nove mil reais). Disse que o veículo estava no nome de outra pessoa, pois a testemunha não fez a transferência do bem para o seu nome. Confirmou os fatos narrados em Delegacia, quais sejam: Adquiriu o VM Gol, 16 válvulas, modelo plus, 2001, placa MOC-4C34, registrado em nome de FERNANDO MOISÉS DE LIMA, há mais ou menos 08 meses; que comprou da pessoa de Valmir, genro de Fernando; que adquiriu pelo valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), à vista; que permaneceu com o veículo mais ou menos 02 meses e decidiu vendê-lo, após tomar ciência que tal modelo, 16 válvulas, seria propenso a problemas mecânicos; que vendeu o veículo à LUCILDO ANDRÉ SOARES, conhecido seu, da cidade de Sousa/PB, pelo mesmo valor que adquiriu o automóvel, há mais ou menos 06 (seis) meses atrás. Disse que nunca ouviu falar que Hugo teria assassinado um irmão de Lucildo.

Em juízo, **a testemunha FRANCISCO DAS CHAGAS DANTAS** afirmou que no dia do fato estava de serviço e foi acionado pelo CIOP acerca da ocorrência, onde foi adiantado que provavelmente existia uma vítima fatal por objeto cortante. Disse que ao chegar ao local, o SAMU já estava lá e tinha constatado o óbito. Disse que a vítima tinha algumas perfurações e havia um cabo de uma faca quebrada ao lado do corpo, bem como uma moto preta caída. Informou que MARIA DAS GRAÇAS estava no local e narrou os fatos, de que um veículo começou a perseguir “ele” e propositalmente colidiu na traseira, quando a vítima caiu ao solo, um dos ocupantes do veículo desferiu as perfurações. Disse que a testemunha não sabia identificar o veículo, os elementos, etc, pois ela estava muito nervosa e o depoente viu que ela estava omitindo algumas informações, sendo inclusive solicitada outra ambulância para ela, bem como designada outra guarnição para acompanhá-la até o hospital e a conduzir a Delegacia para prestar melhores esclarecimentos. Disse que a testemunha narrou que estava vindo ela, a vítima e Aylla, mas essa não estava mais no local. Disse que segundo a testemunha, vinha outras pessoas

no carro, pois o envolvido teria descido do banco traseiro do carro. Disse que a testemunha falou que o carro vinha em alta velocidade e colidiu propositalmente. Disse que a testemunha não comentou se tinham ocorrido desavenças entre a vítima e o envolvido. Disse que não conhecia a vítima e nem o outro envolvido. Informou que depois tomou conhecimento que o autor seria Lucildo. Disse que Maria das Graças apresentava sinais de embriaguez. Disse que a testemunha MARIA DAS GRAÇAS não falou quem teria sido o autor do crime.

Em juízo, **a vítima AYLLA LANAY DOS SANTOS SILVA** disse que estava na moto juntamente com sua amiga e Hugo, quando um carro bateu no veículo, sendo que a testemunha não viu quem era, vindo a caírem da moto. Disse que antes estavam no posto e não perceberam que Lucildo estava no local e não se recorda de nenhuma discussão. Disse que não conhece Lucildo. Informou que conhecia Hugo de “revoadas”. Disse que não tem conhecimento de algum envolvimento de Hugo em um homicídio. Disse que estavam na moto a depoente, Preta e Hugo. Disse que ao cair ao solo, correu para casa e não viu mais nada, mas ouviu as vozes “você que é Hugo?” e pensou que o homem ia ajudar. Disse que ninguém chegou a socorrer a testemunha. Informou que depois tomou conhecimento que Hugo teria morrido. Disse que estavam bebendo no posto no dia do fato e a depoente havia usado entorpecentes. Disse que não sabe quem foi o homem que perguntou “você é o Hugo?”. Informou que a ex-namorada de Hugo é Daniele e na hora que chegou na igreja, ligou para sua mãe e para Daniele, falando que havia acontecido um acidente e mandou Daniele ir até o local ver o que aconteceu. Narrou que Daniele falou para a depoente que Hugo morreu. Disse que depois soube que ele morreu em decorrência de facadas. Disse que não sabe quem desferiu as facadas. Informou que não percebeu que vinha um carro perseguindo e a batida ocorreu de repente. Disse que machucou a perna no ocorrido e não foi para o Hospital.

Em juízo, **a testemunha FRANCISCO EDVALDO FIDELIS** disse que conhece Lucildo há cerca de quinze anos. Disse que não presenciou o fato. Informou que tem conhecimento que Hugo assassinou o irmão de Lucildo. Disse que Lucildo chegou a comentar com o depoente que Hugo teria o ameaçado algumas vezes. Narrou que Lucildo “andava muito” a noite, e no trabalho mesmo, Hugo ficava “arrodeando lá”. Narrou que soube que Hugo já tinha sido preso. Disse que conhece Lucildo pois moravam próximos. Informou que Lucildo comentou que Hugo teria assassinado o irmão dele e nunca comentou se tinha vontade de se vingar da vítima. Disse que tomou conhecimento que Lucildo tirou a vida de Hugo. Informou que não ouviu falar de outros envolvidos no acidente. Disse que ouviu falar que o homicídio teria sido cometido com a utilização de faca e não ouviu falar de outras vítimas.

A testemunha JOAN JEDTUM GADELHA DOS SANTOS disse que conhece Lucildo há três anos, pois trabalhavam juntos em obras próximas ao Sousa 1. Disse que tem conhecimento que Hugo matou o irmão de Lucildo. Disse que

Lucildo comentou que estava sofrendo ameaças de Hugo, que em todo local que ele estava, Hugo passava e o ameaçava. Disse que presenciou uma situação em que Hugo passou de frente o trabalho, tendo o depoente comentado com Lucildo sobre Hugo estar quase todos os dias no local do trabalho, tendo Lucildo respondido que se tratava da pessoa que assassinou seu irmão. Disse que a princípio ficou sabendo que ocorreu um acidente de carro e depois teria ocorrido uma luta corporal. Disse que Lucildo demonstrava medo de ter o mesmo desfecho que o seu irmão.

A declarante ALDENORA MARIA SOARES afirmou que conhecia Hugo de vista e ele matou seu filho no dia 14 de abril de 2013. Informou que soube que um cara chegou e pediu para ele fazer uma corrida e ele foi para essa corrida, e depois, por volta de 01h da manhã, a polícia chegou a sua casa pedindo para ir reconhecer o corpo, pois acreditava-se que Andrézinho estava morto. Disse que Andrézinho foi vítima de tiros. Informou que Hugo era menor de idade à época e era envolvido no mundo do crime. Disse que onde seus filhos estavam, Hugo ficava ameaçando. Informou que um dia estava sentada na calçada de sua filha no Sousa 1, Hugo passou em seus pés, dando a impressão de que estava vigiando, pois em todo lugar que seus filhos estavam ele aparecia. Disse que nunca chegou a ir diretamente na casa da depoente, mas vivia arrodando. Informou que Hugo chegou a ameaçar sua filha Ana Lívia, que tinha 14 anos na época, em um dia que ela foi pegar água no posto, momento em que ele ia passando com mais duas pessoas e foi até onde ela estava e bateu em seu ombro dizendo “ei, tu se liga que eu vou te pegar”, momento em que Ana Lívia foi para casa chorando. Disse que registrou boletim de ocorrência acerca desse fato. Disse que Lucildo chegou em casa chorando por quatro vezes, em semanas distintas, e narrou que Hugo o ameaçava e perseguia. Disse que Lucildo conversou com a depoente e disse que não aguentava mais.

No seu interrogatório, **o acusado LUCILDO ANDRÉ SOARES** se reservou ao direito constitucional ao silêncio.

Além disso, por meio do vídeo acostado ao ID. 99472505, é possível perceber o momento em que o automóvel colide contra a motocicleta, levando-a a atingir uma árvore e momentos depois, um homem vai ao encontro da vítima caída ao solo, arrastando-a, onde acontece uma luta corporal, permanecendo poucos segundos no local.

A partir dos depoimentos das testemunhas e das demais provas coligidas, há indicativos de que o acusado foi o autor do fato que culminou na morte de Hugo Bernardo da Silva e na tentativa de homicídio por dolo eventual das testemunhas MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA e AYLLA LANAY DOS SANTOS, uma vez que os depoentes não atribuíram a autoria do fato a uma outra pessoa.

Desse modo, não há como acolher o pleito defensivo quando requer a impronúncia do réu por ausência de provas, uma vez que há indícios de que o réu vitimou fatalmente a vítima HUGO BERNARDO DA SILVA e por dolo eventual, tentou

assassinar MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA e AYLLA LANAY DOS SANTOS, uma vez que, conforme se infere do depoimento da segunda envolvida, ambas estavam na motocicleta de Hugo no momento da colisão, restando impossibilitada a absolvição sumária do réu, devendo ser submetido ao julgamento perante o Tribunal do Júri, competente para análise da tese defensiva.

Destarte, demonstrada a existência material do fato e havendo indícios suficientes de autoria, a admissibilidade da acusação e consequente sujeição do acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri popular é medida que se impõe.

Quanto às qualificadoras imputadas ao crime, entendo que estão presentes elementos que autorizam o julgamento em plenário. Senão, vejamos.

O Ministério Público entende pela incidência das qualificadoras previstas nos artigos 121, §2º, incisos I, III e IV do Código Penal. Argumenta a caracterização da qualificadora do motivo torpe uma vez que a motivação dos crimes teria sido uma vingança, vez que, a vítima teria assassinado André Luiz Soares (irmão do denunciado) no ano de 2013, conforme se observa inclusive das declarações de Aldenora Maria Soares.

Ademais, afirma: *“restou comprovada a qualificadora do recurso que dificultou a defesa do ofendido (inciso IV), isso porque a vítima estava desarmada e foi surpreendido pela ação do réu.”.*

O Órgão Ministerial argumenta que também incide a qualificadora do emprego de meio cruel, pois *“presente a qualificadora do recurso que dificultou a defesa das vítimas (inciso IV), uma vez que o crime foi perpetrado nas primeiras horas da manhã, quando o Denunciado derrubou as vítimas da motocicleta em que estavam e, aproveitando-se que Hugo havia caído, desferiu-lhe facadas em regiões vitais”.*

No tocante a tentativa de homicídio das vítimas MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA e AYLLA LANAY DOS SANTOS, existindo indicativos de que estavam com a vítima no momento da colisão, deve ser submetida a acusação ao Conselho de Sentença para que decida se o réu assumiu o risco de produzir a morte de ambas.

Desse modo, caberá ao Conselho de Sentença apreciar qual versão deve prevalecer, bem como se ela se amolda às qualificadoras dos incisos I, III e IV do § 2º, do Código Penal.

IV – DISPOSITIVO

Isto posto, com fundamento no art. 413, caput, do CPP, julgo admissível a acusação e **PRONUNCIO** o denunciado **LUCILDO ANDRÉ SOARES** como incurso nas condutas típicas descritas nos artigos 121, § 2º, incisos I, III e IV, do Código Penal (em relação a vítima Hugo Bernardo da Silva) e no art. 121, § 2º, inciso IV, c/c art. 14, inciso II, todos do Código Penal, por duas vezes (em relação às vítimas MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA e AYLLA LANAY DOS SANTOS), na forma do art. 70 do Código Penal, para que seja oportunamente julgado pelo Júri Popular desta Comarca.

DA REAVALIAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO RÉU LUCILDO ANDRÉ SOARES

No tocante à reavaliação a prisão preventiva, com o advento da Lei nº 13.964/19 foi acrescido parágrafo único ao artigo 316 do CPP, segundo o qual *“decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal”*.

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento no sentido de que a inobservância da reavaliação prevista no parágrafo único do artigo 316 do CPP não implica a revogação automática da prisão preventiva e não pode ser utilizado, de maneira isolada, como fundamento para alegação de excesso de prazo.

O excesso de prazo, apto a ensejar constrangimento ilegal ao réu, não decorre de parâmetros aritméticos e deve ser analisado de acordo com o caso concreto, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Na hipótese dos autos, verifica-se que o acusado foi preso no dia 26 de maio de 2025, em virtude do cumprimento de mandado de prisão expedido por esta unidade judiciária em razão do decreto de prisão preventiva autorizado nos autos nº. 0807320-91.2024.8.15.0371.

Tais circunstâncias demonstram o caráter contemporâneo do *periculum libertatis* do acusado, de modo que a prisão preventiva deve ser mantida para garantia da ordem pública.

No caso em comento, verifico que, desde a decretação da prisão preventiva até o presente momento, não se vislumbrou a existência de circunstância capaz de ensejar inovação fática ou jurídica em favor do custodiado, estando, assim, ainda presentes os motivos que ensejaram a manutenção da segregação cautelar até a presente data.

Desse modo, considerando-se: a gravidade dos delitos praticados pelo réu e a prolação de decisão de pronúncia, verifico que permanecem intactos os motivos autorizadores de suas constrições cautelares, como forma de garantia da ordem pública. Sobre o tema, colaciono as seguintes jurisprudências:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CONFIGURADO . SÚMULA 21/STJ. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUGA . INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. II - **In casu, verifica-se a incidência da Súmula n. 21/STJ, estando superada a tese de constrangimento ilegal por excesso de prazo na instrução, ex vi da Súmula 21/STJ, in verbis: "Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução?, razão pela qual**

não se vislumbra, por ora, o alegado constrangimento ilegal suscetível de provimento do presente recurso. III - A prisão se faz necessária ante a garantia da ordem pública, "notadamente pela forma pela qual o delito foi em tese praticado, já que a "provável motivação do ilícito penal adviria de pensar o agente ter ouvido o ofendido se referir, a ele, como um dos envolvidos numa invasão de terras na cidade de Guatapar, revelando, assim, conduta totalmente desproporcional e reprovvel", o que indica a probabilidade de repetio de condutas tidas por delituosas, bem como pela aplicao da lei penal, j que o agravante"envolvido em tentativa de homicdio duplamente qualificada, fugiu aps os fatos e somente foi localizado com a decretao de sua priso temporria", o que justifica a indispensabilidade da medida extrema IV - A Jurisprudncia desta Corte se firmou no sentido de que a devida caracterizao da fuga do distrito da culpa enseja motivo suficiente a embasar a manuteno da constrio cautelar decretada V - E assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. deciso vergastada pelos prprios fundamentos. Precedentes . Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no RHC: 172702 SP 2022/0342852-5, Data de Julgamento: 07/02/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicao: Dje 22/02/2023). Grifei.

HABEAS CORPUS. HOMICDIO QUALIFICADO. **PRISO PREVENTIVA . RU PRONUNCIADO. SMULA N. 21 DO STJ.** MORA NA REALIZAO DO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JRI . EXCESSO DE PRAZO. INOCORRNCIA. AUSNCIA DE DESDIA DO MAGISTRADO. REQUERIMENTO DE DESAFORAMENTO NOS AUTOS . COMPLEXIDADE DA CAUSA COM VRIOS RUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NO CARACTERIZADO. DENEGAO DA ORDEM. - A concesso de habeas corpus pelo excesso de prazo configura medida de todo excepcional, somente admitida nos casos em que a dilao seja decorrncia exclusiva de diligncias suscitadas pela acusao; resulte da inrcia do prprio aparato judicial, em obedincia ao princpio da razovel durao do processo; ou implique em ofensa ao princpio da razoabilidade. - Na espcie, entendo no configuradas as hipteses acima descritas o lapso de tempo decorrido desde a priso do paciente, no deve ser analisada de forma isolada, mas em cotejo com as particularidades do caso concreto, pautando-se sempre pelo Princpio da razoabilidade, no pode basear-se em simples critrio aritmtico. - In casu, trata-se de feito complexo em que se apuram dois homicdios, mediante associao criminosa com destruio de cadver, corrupo de menores e praticados por vrios rus. - Outrossim, no constato mora excessiva na instruo processual, a justificar o relaxamento da priso por excesso de prazo, considerando que j houve deciso de pronncia, no dia 05/05/2016,

oportunidade em que, a partir dos elementos colhidos durante a instrução, foi mantida a prisão preventiva do paciente. - **Nos termos da Súmula n . 21/STJ, pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução.** Vistos relatados e discutidos esses autos. Acorda a Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Relator, em harmonia com o parecer. (TJ-PB - HABEAS CORPUS CÍVEL: 0805250-60 .2018.8.15.0000, Relator.: Des . Ricardo Vital de Almeida, Câmara Criminal). Grifei.

De igual modo não é recomendável, por ora, a soltura do réu ou substituição por medidas cautelares diversas, vez que estas não se mostram suficientes, estando preenchido o requisito de extrema ratio da segregação cautelar.

Não fosse suficiente, não há nos fólios fatos novos que afastem os requisitos da prisão preventiva.

Diante do exposto, nos termos dos arts. 312 e 313, ambos do CPP, e da Súmula nº. 21/STJ, **MANTENHO A CUSTÓDIA PREVENTIVA** do réu **LUCILDO ANDRÉ SOARES**, até ulterior deliberação deste Juízo.

Com o trânsito em julgado, intimem-se as partes para que requeiram as diligências que entenderem pertinentes, bem como arrolem as testemunhas que pretendem ouvir em Plenário.

DENEGO ao réu **LUCILDO ANDRÉ SOARES** o direito de recorrer em liberdade, agora com mais razão ante a Decisão de Pronúncia.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Cumpra-se com urgência. Diligências necessárias.

Sousa/PB, data e assinatura eletrônicas.

JOSÉ NORMANDO FERNANDES

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: JOSE NORMANDO FERNANDES

03/09/2025 11:28:07

<https://consultapublica.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 122678599



250903112807722000001